



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2021/6 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI,  
Lda., detentor dos serviços de programas de rádio RCI e RCS – Rádio  
Cultura de Seia**

**Lisboa  
7 de janeiro de 2021**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/6 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., detentor dos serviços de programas de rádio RCI e RCS – Rádio Cultura de Seia

#### 1. Factos

**1.1.** Na sequência de contactos prévios da ERC<sup>1</sup>, o operador radiofónico Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, (doravante ERC), a 7 de junho de 2019<sup>2</sup>, os novos responsáveis pela programação e pela informação dos serviços de programas RCI e RCS – Rádio Cultura de Seia, bem como a relação discriminada dos atuais detentores do capital social, solicitando os respetivos averbamentos à Unidade de Registos da ERC.

**1.2.** A Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423344, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, disponibilizando dois serviços de programas:

- i. Serviço de programas denominado RCI, generalista, de âmbito local, para o concelho de Viseu, na frequência 105.5 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 97/LIC-R/2009, de 18 de março de 2009, e adquirida pela Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., por cessão, cf. Deliberação 6/2014 (AUT-R), de 9 de janeiro de 2014.
- ii. Serviço de programas denominado RCS – Rádio Cultura de Seia, generalista, de âmbito local, para o concelho de Seia, na frequência 93.6 MHz, cuja licença foi atribuída pela Deliberação 126/LIC-R/2009, de 28 de abril de 2009, e adquirida pela Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., por cessão, cf. Deliberação 6/2014 (AUT-R), de 9 de janeiro de 2014.

**1.3.** De acordo com o registo do operador na ERC, o seu capital social, no total de €10.000,00 (dez mil euros), está distribuído por duas quotas de €5.000,00 (cinco mil euros), cada, uma pertencente a Anacleto Abreu Raimundo, e outra pertencente a Svetlana Sviatopolk-Mirsky Raimundo, casados os dois no regime da comunhão geral.

<sup>1</sup> Ofícios SAI-ERC/2019/3704, de 11 de abril de 2019, e SAI-ERC/2019/4638, de 16 de maio de 2019.

<sup>2</sup> ENT-ERC/2019/5564, de 7 de junho de 2019.

**1.4.** Após consulta da certidão comercial permanente do operador (acesso online), verificaram-se as seguintes alterações à distribuição do capital social:

**1.4.1.** Em 14.05.2014 – Anacleto Abreu Raimundo dividiu a sua quota e cedeu €1.600,00, (mil e seiscentos euros) a Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo (casado com Mônica Abreu no regime da separação de bens)<sup>3</sup>.

**1.4.2.** Em 14.05.2014 – Svetlana Sviatopolk Mirsky Raimundo dividiu a sua quota e cedeu €1.600,00, (mil e seiscentos euros) a Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo (casado com Mônica Abreu no regime da separação de bens)<sup>4</sup>.

**1.4.3.** Em 21.09.2018 – Anacleto Abreu Raimundo dividiu a sua quota restante e cedeu €3.000,00, (três mil euros) a Mônica Abreu (casada com Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo no regime da separação de bens)<sup>5</sup>.

**1.4.4.** Em 21.09.2018 – Svetlana Sviatopolk Mirsky Raimundo cedeu a totalidade da sua quota restante, no valor de €3.400,00, (três mil e quatrocentos euros) a Mônica Abreu (casada com Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo no regime da separação de bens)<sup>6</sup>.

**1.4.5.** Em 21.09.2018 – Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo dividiu a sua quota e cedeu €3.000,00, (três mil euros) a Mônica Abreu, sua mulher (casados no regime da separação de bens)<sup>7</sup>.

**1.5.** Com as alterações ocorridas a 14 de maio de 2014, o capital social passou a ser detido por Anacleto Abreu Raimundo (€3.400,00), Svetlana Sviatopolk-Mirsky Raimundo (€3.400,00) e Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo (€3.200,00 – quota unificada<sup>8</sup>).

**1.6.** Com as alterações ocorridas em 21 de setembro de 2018 o capital social passou a ser detido por Mônica Abreu (3 quotas nos valores de €3.000,00, €3.400,00 e €3.000,00, no total de €9.400,00), Anacleto Abreu Raimundo (€400,00) e Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo (€200,00).

**1.7.** Na sequência das solicitações do operador, quanto a averbamentos no seu registo na ERC, o operador foi notificado<sup>9</sup> das atualizações processadas em 22 de julho de 2019 (i.e. alteração dos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, bem como

<sup>3</sup> Ata n.º 3 de 6 de maio de 2014 e Dep.116/2014-05-14 no registo comercial.

<sup>4</sup> Ata n.º 3 de 6 de maio de 2014 e Dep.117/2014-05-14 no registo comercial.

<sup>5</sup> Ata n.º 7 de 3 de dezembro de 2017 e Dep.583/2018-09-21 no registo comercial.

<sup>6</sup> Ata n.º 7 de 3 de dezembro de 2017 e Dep.584/2018-09-21 no registo comercial.

<sup>7</sup> Ata n.º 7 de 3 de dezembro de 2017 e Dep.585/2018-09-21 no registo comercial.

<sup>8</sup> Dep.119/2014-05-14 no registo comercial.

<sup>9</sup> Ofício SAI-ERC/2019/6274, de 24 de julho de 2019.

alteração da morada das instalações dos serviços de programas) e informado que as alterações aos titulares do capital social ficariam dependentes de análise posterior, que agora se cumpre.

**1.8.** A gerência manteve-se, desde a constituição da sociedade, em nome de Anacleto Abreu Raimundo, sendo que, de acordo com nova comunicação recebida na ERC<sup>10</sup>, a partir de 9 de novembro de 2019<sup>11</sup> a gerência do operador foi assumida por Rafael Sviatopolk-Mirsky Raimundo, que atualmente se mantém com essa função.

**1.9.** De notar que a recente alteração à gerência da sociedade vem no seguimento da comunicação da ERC<sup>12</sup> relativa à impossibilidade de manter cumulativamente na mesma pessoa as funções de responsável pela informação dos serviços de programas e de gerência do operador, por incumprimento dos requisitos de autonomia editorial e independência prescritos no n.º 5, do art.º 33.º da Lei da Rádio.

**1.10.** Ainda no decurso do presente processo, e na sequência do projeto de deliberação ERC/2019/349 (AUT-R), aprovado a 4 de dezembro de 2019, foi posteriormente solicitada a alteração do responsável pela informação nos dois serviços detidos pelo operador, cujas funções são agora desempenhadas pelo jornalista Amadeu Araújo<sup>13</sup>.

## **2. Análise e direito aplicável**

**2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação dos pedidos de alteração à distribuição do capital social ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio<sup>14</sup>), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC).

**2.2.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do

---

<sup>10</sup> ENT-ERC/2019/8829, de 11 de novembro de 2019.

<sup>11</sup> Ata 9 de 09.11.2019.

<sup>12</sup> SAI-ERC/2019/10019, de 4 de novembro de 2019.

<sup>13</sup> Carteira profissional de jornalista n.º 4427 A, emitida pela CCPJ

<sup>14</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

**2.3.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

**2.4.** Desta forma, importa verificar se as alterações ocorridas na distribuição do capital social do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., em dois momentos distintos, 14 de maio de 2014 e 21 de setembro de 2018, estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**2.5.** No que importa às transmissões ocorridas em 14 de maio de 2014, de Anacleto Abreu Raimundo e Svetlana Sviatopolk Mirsky Raimundo para Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo, porque o centro decisório não sofreu alterações, continuando nos dois sócios originais, cujas quotas, juntas, continuam a perfazer 68% do capital social do operador, não se entende que a transmissão de 32% do capital social do operador a um novo sócio, Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo, enforme uma “alteração de domínio” para os efeitos estabelecidos na Lei da Rádio, pelo que tais transmissões, nessa medida, não careceriam de autorização prévia da ERC para ocorrer. Note-se que, mesmo quando apurada a percentagem isolada de cada sócio no capital social do operador, verificamos que a do novo sócio Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo é menor (32%), em comparação com as quotas dos sócios originários (34%, cada um).

**2.6.** Contrariamente, nas transmissões ocorridas a 21 de setembro de 2018, de Anacleto Abreu Raimundo, Svetlana Sviatopolk Mirsky Raimundo e Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo para Mônica Abreu, uma vez que estas implicaram a cessão de participações no capital social do operador de radiodifusão sonora Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. no valor total de €9.400,00 (nove mil e quatrocentos euros), representativas de 94% da totalidade do capital social desse operador, não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como anteriormente se apresentava, foi drasticamente alterado, passando este novo adquirente a estar em esmagadora maioria.

**2.7.** Alterando-se o controlo efetivo do operador e a relação dominante antes existente, estas cessões ocorridas a 21 de setembro de 2018 estavam, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**2.8.** A ERC notificou<sup>15</sup> o operador, solicitando esclarecimentos adicionais e elementos essenciais para analisar o processo, a saber:

- i. Declarações individuais do operador e dos Cessionários, Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo e Mônica de Abreu, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações individuais do operador e dos Cessionários, Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo e Mônica de Abreu, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações individuais do operador e dos Cessionários, Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo e Mônica de Abreu, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças dos serviços detidos, RCI (em Viseu) e RCS - Rádio Cultura de Seia (em Seia), a primeira renovada pela Deliberação 97/LIC-R/2009, de 18 de março de 2009, e a segunda atribuída pela Deliberação 126/LIC-R/2009, de 28 de abril de 2009;
- iv. Estatutos/pacto social atualizado da sociedade Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.
- v. Ata dos órgãos sociais autorizando as cessões ocorridas, se exigidas pelo pacto social;
- vi. Documentação existente de suporte à transmissão das quotas da sociedade Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., registadas em 14 de maio de 2014, a favor de Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo, e a 21 de setembro de 2018, a favor de Mônica de Abreu;
- vii. Estatutos Editoriais dos serviços *RCI* e *RCS - Rádio Cultura de Seia*.

**2.9.** A 29 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019,<sup>16</sup> o operador juntou de forma diligente todos os elementos solicitados (melhor indicados em 2.8. supra) e não prestou quaisquer outros esclarecimentos/documentos adicionais, para além da Ata 9, de 9 de novembro de 2019, onde existe a renúncia da gerência e aprovação de novo gerente, bem como a indicação de que pretende manter o responsável pela informação registado<sup>17</sup> e a indicação de que não existem outros documentos a titular as cessões de quotas ocorridas, para além das Atas respetivas, das quais juntou cópias ao processo.

**2.10.** Tal como já referido, de acordo com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir *domínio*, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto.

<sup>15</sup> Ofício SAI-ERC/2019/9131, de 1 de outubro de 2019 e SAI-ERC/2019/10019, de 4 de novembro de 2019.

<sup>16</sup> ENT-ERC/2019/8544, de 29 de outubro de 2019 e ENT-ERC/2019/8829, de 11 de novembro de 2019.

<sup>17</sup> Vindo posteriormente a alterar o responsável pela informação para o jornalista Amadeu Araújo, com carteira profissional de jornalista n.º 4427 A.

**2.11.** As transmissões de três quotas ocorridas a 21 de setembro de 2018, a favor de Mônica Abreu, implicaram a cessão de participações no capital social do operador de radiodifusão sonora Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. no valor total de €9.400,00 (nove mil e quatrocentos euros), representativas de 94% da totalidade do capital social desse operador, passando o novo adquirente a exercer controlo total sobre a atividade da empresa, pelo que a cessão das quotas estava necessariamente sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**2.12.** A Lei da Rádio define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela pessoa possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nomeadamente se essa pessoa detiver uma participação maioritária no capital social.

**2.13.** No caso em apreço, com os negócios realizados, verifica-se que, a partir de 21 de setembro de 2018, é Mônica Abreu, com três quotas (nos valores de €3.000,00, €3.400,00 e €3.000,00) representativas de 94% da totalidade do capital social do operador, que passa a assumir o controlo da *vida* do operador, o que, de acordo com os referidos normativos, não pode deixar de se considerar uma “alteração de domínio”.

**2.14.** Não obstante a formalização da transmissão das quotas já ter ocorrido, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face aos restantes normativos legais aplicáveis, uma vez que a sociedade objeto do negócio em questão (operador), bem como os cessionários identificados (Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo e Mônica de Abreu), estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

**2.15.** Foram juntos para instrução do processo os documentos elencados no ponto 2.8., dos quais se destacam i) a certidão comercial permanente; ii) as declarações individuais de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, iii) as declarações individuais de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio; iv) as declarações individuais de respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças dos serviços detidos, *RCI* (em Viseu) e *RCS - Rádio Cultura de Seia* (em Seia); v) o Contrato de Sociedade por Quotas/Empresa na Hora; vi) a Ata 3, de 6 de maio de 2014; vii) a Ata 7, de 3 de dezembro de 2017; viii) os Estatutos Editoriais dos serviços de programas; ix) a Ata 9, de 9 de novembro de 2019.

**2.16.** Tendo as licenças dos serviços de programas pertencentes ao operador, RCI (em Viseu) e RCS - Rádio Cultura de Seia (em Seia), a primeira sido renovada pela Deliberação 97/LIC-R/2009, de 18

de março de 2009, e a segunda sido atribuída pela Deliberação 126/LIC-R/2009, de 28 de abril de 2009, e não tendo ocorrido até à presente data qualquer modificação aos projetos licenciados, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.17.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos ii. e iii. de 2.15 supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores de rádio.

**2.18.** Foram apresentadas atas comprovativas de que os respetivos órgãos sociais do operador deliberaram sobre a venda/aquisição das participações em análise, nomeadamente as transmissões de quotas registadas no registo comercial em 21 de setembro de 2018.

Pelo exposto,

**2.19.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que, de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios de cessão de quotas que possam importar uma “alteração de domínio”, tal como se verificou nas cessões registadas a 21 de setembro de 2018, a favor de Mônica de Abreu.

**2.20.** A alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC de acordo com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**2.21.** Na sua apreciação esta Entidade Reguladora ouviu os interessados, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, caso existam.

**2.22.** A cedência também está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**2.23.** E a alteração de domínio que não seja objeto de autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social não é válida, sendo o negócio jurídico referente à transmissão do capital social nulo, por carecer da forma legalmente prescrita, de acordo com o disposto no art.º 220.º do Código Civil.

**2.24.** Assim sendo, são nulas as transmissões registadas a 21 de setembro de 2018, e que tiveram por base a Ata 7, de 3 de dezembro de 2017, a favor de Mônica Abreu, no total de 94% do capital social do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.

**2.25.** Por último, as cedências de capital social, acima descritas, sem autorização prévia desta Entidade Reguladora violaram o disposto no n.º 6 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, o que constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal.

**2.26.** Sendo responsável pelas contraordenações previstas no art.º 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no art.º 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, ou seja, a Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.

### **3. Da audiência dos interessados**

**3.1.** Pela Deliberação ERC/2019/349 (AUT-R), de 4 de dezembro de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC<sup>18</sup>, e artigos 1.º, 2.º, alínea d), 8.º *ex vi* 5.º, n.º 2, 28., alínea c), d) e e), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho<sup>19</sup>, determinou o seguinte sentido provável de decisão:

1. Abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 21 de setembro de 2018, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Mônica Abreu, i.e. a cedência de três quotas (nos valores de €3.000,00, €3.400,00 e €3.000,00) registada a 21 de setembro de 2018, e que teve por base a Ata 7, de 3 de dezembro de 2017, no total de 94% do capital social do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC e respetivos serviços de programas *RCI* e *RCS - Rádio Cultura de Seia*, a informação de que os negócios subjacentes

<sup>18</sup> Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

<sup>19</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

à identificada alteração de domínio, a favor de Mônica Abreu, foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.

4. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.
5. Notificar o operador para que, querendo, na sequência das diligências necessárias à regularização da situação, venha cumulativamente atualizar o registo no que se refere à gerência e ao responsável pela informação, cumprindo o art.º 33.º, n.º 5 da Lei da Rádio, pois que, na sequência da nulidade da cessão de quotas a favor de Mônica Abreu, verifica-se que o responsável atualmente registado (Anacleto Abreu Raimundo) é um dos sócios maioritários do operador em causa.

**3.2.** Mais deliberou notificar o operador, Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

**3.3.** O operador foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2020/35, datado de 7 de janeiro de 2020, devidamente rececionado a 30 de janeiro de 2020, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**3.4.** Em resposta à notificação da ERC – após solicitar em dois momentos distintos a prorrogação do prazo para apresentar a sua pronúncia, pedidos deferidos pelo Conselho Regulador da ERC<sup>20</sup> –, veio o operador pronunciar-se, juntando documentação que comprova a reposição da situação existente antes das aquisições a favor de Mônica de Abreu, ocorridas a 21 de setembro de 2018, tal como determinado pelo Conselho Regulador da ERC.

**3.5.** Para o efeito e nos termos da decisão prévia adotada pelo Conselho Regulador da ERC, Deliberação ERC/2019/349 (AUT-R), de 4 de dezembro de 2019, o operador juntou ao processo<sup>21</sup>:

---

<sup>20</sup> Informação INT-ERC/2020/190-DS, adotada em 4 de março de 2020, notificada ao operador pelo ofício SAI-ERC/2020/1281, de 6 de março de 2020 e CREG-INF/2020/34, adotada em 24 de junho de 2020, notificada ao operador pelo ofício SAI-ERC/2020/3959, de 8 de julho de 2020.

<sup>21</sup> Os esclarecimentos/documentos foram juntos em vários momentos, com registo de entrada ENT-ERC/2020/965, de 7 de fevereiro de 2020, posteriormente substituído pelo requerimento ENT-ERC/2020/1020, de 11 de fevereiro de 2020, ENT-ERC/2020/1154, de 17 de fevereiro de 2020, ENT-ERC/2020/1414, de 3 de março de 2020, ENT-ERC/2020/3822, de 17 de junho de 2020, ENT-ERC/2020/5422, de 27 de agosto de 2020, ENT-ERC/2020/5789, de 16 de setembro de 2020, ENT-ERC/2020/6041 e 6042, de 24 de setembro de 2020, ENT-ERC/2020/7694, de 24 de novembro de 2020, ENT-ERC/2020/8112, de 9 de dezembro de 2020, ENT-ERC/2020/8257, de 15 de dezembro de 2020, e ENT-ERC/2020/8313, de 16 de dezembro de 2020.

- i. Ata n.º 10, da Assembleia Geral, de 11 de fevereiro de 2020<sup>22</sup>;
- ii. Cópia do assento de óbito de Svetlana Sviatopolk-Mirsky Raimundo (faleceu a 29 de dezembro de 2017);
- iii. Cópia da escritura de habilitação de herdeiros (de 30 de janeiro de 2020);
- iv. Ata n.º 11, da Assembleia Geral, de 10 de setembro de 2020<sup>23</sup>;
- v. Ata n.º 12, da Assembleia Geral, de 23 de novembro de 2020, para ratificação dos atos praticados pelo atual gerente, Rafael Raimundo, desde a data da sua nomeação;
- vi. Formulário de "Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio" e comprovativo do pagamento dos emolumentos devidos;
- vii. Cópia da carteira profissional de jornalista do novo responsável pela informação;
- viii. Procuração.

**3.6.** De acordo com a certidão comercial do operador (certidão permanente online<sup>24</sup>), verifica-se que os atuais titulares do capital social do operador são:

- Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo – participação de 3.200,00€ (três mil e duzentos euros) no capital social do operador<sup>25</sup>;
- Anacleto Abreu Raimundo – participação de 3.400,00€ (três mil e quatrocentos euros) no capital social do operador<sup>26</sup>;
- Svetlana Sviatopolk Mirsky Raimundo – participação de 3.400,00€ (três mil e quatrocentos euros) no capital social do operador<sup>27</sup>.

**3.7.** Reiterando que as transmissões ocorridas a 14 de maio de 2014, de Anacleto Abreu Raimundo e Svetlana Sviatopolk-Mirsky Raimundo para Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo não careciam de autorização prévia da ERC para ocorrer.

**3.8.** Note-se, contudo, que apesar das atas n.º 10 e 11, que serviram de base ao pedido de cancelamento das transmissões de quotas para Mônica de Abreu (tituladas pela ata n.º 7), referirem

---

<sup>22</sup> A ata n.º 10 foi remetida para a Conservatória competente, no entanto, por erro (assumido pelo operador) no preenchimento dos impressos *online* para alterações no registo comercial (i.e. cancelamento das transmissões a favor de Mônica de Abreu), a Conservatória limitou-se a proceder a "retificações", que nada alteraram a situação irregular existente, em vez de proceder aos "cancelamentos" dessas transmissões, cf Dep.13, 14 e 15, todos de 12 de fevereiro de 2020, concluindo-se que a situação registral não foi alterada com base na ata n.º 10.

<sup>23</sup> A ata n.º 11 fundamentou as alterações no registo comercial ocorridas em 22 de setembro de 2020 (cf. Dep. 485, 486 e 487, todos de 22 de setembro de 2020).

<sup>24</sup> Consulta *online* em 15 de dezembro de 2020.

<sup>25</sup> Cf. Dep.116/2014-05-14, Dep.117/2014-05-14, Dep.119/2014-05-14, Dep.585/2018-09-21, e Dep.485/2020-09-22, no registo comercial.

<sup>26</sup> Cf. Dep.116/2014-05-14, Dep. 583/2018-09-21, e Dep.486/2020-09-22, no registo comercial.

<sup>27</sup> Cf. Dep. 117/2014-05-14, Dep. 584/2018-09-21, e Dep.487/2020-09-22, no registo comercial.

expressamente a Deliberação ERC/2019/349 (AUT-R) e a necessidade dessa anulação por preterição de um requisito legal indispensável à concretização do negócio, a nível registral é apenas indicada uma “divisão de quota” e “transmissão” por parte de Mônica de Abreu (sujeito passivo) a favor dos sujeitos ativos Alexandre Sviatopolk-Mirsky Raimundo (3.000,00€), Anacleto Abreu Raimundo (3.000,00€) e Svetlana Sviatopolk-Mirsky Raimundo (3.400,00€).

**3.9.** Foram ainda efetuados os averbamentos requeridos no registo do operador na ERC, quer quanto à nova gerência, quer quanto ao responsável pela informação dos serviços RCI e RCS – Rádio Cultura de Seia<sup>28</sup>.

**3.10.** De acordo com os esclarecimentos prestados, não existe atualmente pretensão de alterar a distribuição ao capital social referida em 3.6. supra; uma vez que a herança indivisa deixada por morte de Svetlana Sviatopolk-Mirsky Raimundo ainda não foi partilhada, o cabeça de casal deverá prontamente informar a ERC aquando do inventário/partilha da herança.

#### **4. Deliberação**

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC<sup>29</sup>, e artigos 1.º, 2.º, alínea d), 8.º *ex vi* 5.º, n.º2, 28.º, alínea c) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho<sup>30</sup>, delibera:

1. Pela abertura de procedimento contraordenacional contra a Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 21 de setembro de 2018, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Mônica Abreu, i.e. a cedência de três quotas (nos valores de €3.000,00, €3.400,00 e €3.000,00) registada a 21 de setembro de 2018, e que teve por base a Ata 7, de 3 de dezembro de 2017, no total de 94% do capital social do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, por preterição de

<sup>28</sup> O operador foi notificado das alterações já processadas pela Unidade de Registos através do ofício SAI-ERC/2020/8990, de 15 de dezembro de 2020, no EDOC/2020/9123.

<sup>29</sup> Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

<sup>30</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC e respetivos serviços de programas RCI e RCS - Rádio Cultura de Seia, a informação de que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor de Mônica Abreu, foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.
4. Dar conhecimento da presente decisão à Unidade de Registos da ERC, para os efeitos tidos por convenientes, designadamente quanto à alteração à distribuição do capital social tendo em conta as transmissões ocorridas a 14 de maio de 2014, bem como a morte da sócia Svetlana Sviatopolk-Mirsky Raimundo.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, é devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), e ainda taxa por encargos administrativos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 7 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

400.10.05/2019/9  
EDOC/2019/3936



**João Pedro Figueiredo**